

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 23/07/24**  
**116**

**ITEM Nº**

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

116 TC-006661.989.20-2

**Câmara Municipal:** Piracicaba.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Gilmar Rotta.

**Advogado(s):** Ana Maria Ometto Wrege (OAB/SP nº 120.572), Patricia Midori Kimura (OAB/SP nº 230.764), Laura Margoni Checoli (OAB/SP nº 255.179) e Caroline Domingues de Souza (OAB/SP nº 415.507).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. DESARRAZOADA QUANTIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. CONTAS IRREGULARES.

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas da MESA DA CÂMARA DE PIRACICABA, relativas ao exercício de 2021.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 39.39) trouxeram apontamentos nos seguintes itens:

**A.3. CONTROLE INTERNO**

- A servidora designada para desempenhar as atividades de Controle Interno, acumula atribuições com as de seu cargo efetivo exercido na Fiscalizada;
- Não restaram esclarecidas as providências tomadas pelo Presidente da Câmara com base nos apontamentos gerados pelos relatórios de Controle Interno;
- Os relatórios de Controle Interno não apontaram as deficiências relatadas neste reporte.

**B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

- Os dados informados ao sistema Audesp Fase III não correspondem ao constante no controle da Origem;
- As atribuições dos cargos constantes do Quadro de Pessoal foram definidas através de Resolução, não restando esclarecida a elaboração de

Lei para tais disposições;

- Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 55,68% do total de vagas preenchidas.

**B.6.1. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

A Origem não carrou aos autos documentos de controle de bens patrimoniais que comprovem o saldo de R\$ 3.529.820,12, constante do Balanço Patrimonial, para a conta Bens Imóveis.

**B.6.2. MAPA DAS CÂMARAS**

- A média das despesas da Câmara Municipal de Piracicaba é maior que a de municípios com quantitativo populacional muito próximo.
- A média das despesas da Câmara Municipal de Piracicaba é maior que a de municípios com quantitativo de Receita Própria muito próximo.

**B.6.3 – HORAS EXTRAS**

Servidores receberam horas extras em 2021 em quantidades médias acima de 53 horas mensais, perfazendo um total de R\$ 38.872,93.

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

**E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Existência de expediente, a nosso juízo, parcialmente procedente.

**E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Desatendimento às Instruções deste Tribunal;
- Desatendimento às recomendações exaradas nos exames das contas de 2017 e 2016.

Após regular notificação (evento 49.1), o Responsável, Senhor Gilmar Rotta, apresentou justificativas e documentos (eventos 55.1 a 55.1), devidamente analisados.

Encaminhados os autos, o **Ministério Público de Contas**, preliminarmente, registrou que a questão referente ao excessivo montante devolvido a título de duodécimos (R\$ 4.167.509,60), equivalente a 9,93% do total recebido, deixou de constar do relatório de inspeção, razão bastante para propor nova notificação ao responsável (evento 64.1).

Oportunizada nova abertura do contraditório, a defesa esclarece, entre outros, que os recursos recebidos pelo Legislativo são geridos rigorosamente, com o acompanhamento mensal da execução da despesa, não havendo, sob nenhuma hipótese, superestimativa de orçamento, mas ajustes anuais, com revisões nas peças em momento prévio à execução do orçado, já no intuito de adequar, ano a ano, as despesas camarárias.

Novamente instado, manifesta-se o *Parquet*, de modo conclusivo, pela **irregularidade** dos demonstrativos, nos termos do artigo 33, III, “b” (infração à norma legal ou regulamentar), com **recomendações**<sup>1</sup> e aplicação de **multa**, conforme os artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I, II e VI<sup>2</sup>, todos da Lei Complementar Estadual 709/93.

Considerou para tanto:

- Ausência de efetividade do Controle Interno, em inobservância ao Comunicado SDG nº 35/2015, artigo 74, incisos I e II, da CRFB/88 e a normativo municipal (reincidência);
- Previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c artigo 12 da LRF, ao princípio da exatidão orçamentária e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento; e
- Desarrazoada desproporção de cargos providos por comissionados, em afronta à norma do artigo 37, II, da CRFB/88 e ao princípio da proporcionalidade (reincidência).

#### REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES

---

#### <sup>1</sup> **Recomendações:**

Analisar a possibilidade de abertura de concurso para o cargo efetivo de Controlador Interno com objetivo de evitar questões conflitivas no desempenho das funções do setor;

Adotar as medidas necessárias referentes aos apontamentos da Fiscalização inseridos no evento 39.39, fls. 08/11, bem como enviar corretamente e tempestivamente as informações ao Sistema Audesp de modo a dar fiel cumprimento ao princípio da transparência (art. 1º da LRF);

Acompanhar o deslinde das ações noticiadas objetivando os ajustes necessários nas contas de controle dos bens patrimoniais;

Empreender esforços com o intuito de reduzir as despesas do Legislativo e equipará-las à média dos demais municípios com população semelhante;

Não obstante a notícia de regulamentação sobre a compensação de sobrejornada dos servidores submetendo-os a banco de horas, atente-se para as recomendações do Ministério Público de Contas e deste Tribunal manifestadas nas contas do TC-5042.989.16.

<sup>2</sup> Respectivamente: contas julgadas irregulares de que não resulte débito; ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar; e reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

2016	2017	2018	2019	2020
				
DESTAQUE: ÚLTIMOS EXERCÍCIOS				
EXERCÍCIO	PROCESSO(S)	RELATORIA	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2020	003966.989.20-4	Conselheira Cristiana de Castro Moraes <sup>3</sup> Segunda Câmara: 09/05/2023	<b>Irregularidade.</b> Multa cancelada em sede de RO	Trânsito em julgado: 22/11/2023
	Recurso Ordinário: 012912.989.23-3	Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli <sup>4</sup> Pleno: 25/10/2023		
2019	005618.989.19-8	Conselheiro Renato Martins Costa <sup>5</sup> Segunda Câmara: 07/12/2021	<b>Irregularidade,</b> mantida após RO	Trânsito em julgado: 18/10/2022
	Recurso Ordinário 007572.989.22-6	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo <sup>6</sup> Pleno: 14/09/2022		
2018	005277.989.18-2	Conselheiro Antonio Roque Citadini <sup>7</sup> Sessão da Primeira Câmara: 26/04/2022	<b>Irregularidade</b>	Trânsito em julgado: 06/06/2022

É o relatório.

GCMAB  
LMS

<sup>3</sup> Composição do Colegiado: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho.

<sup>4</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo.

<sup>5</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

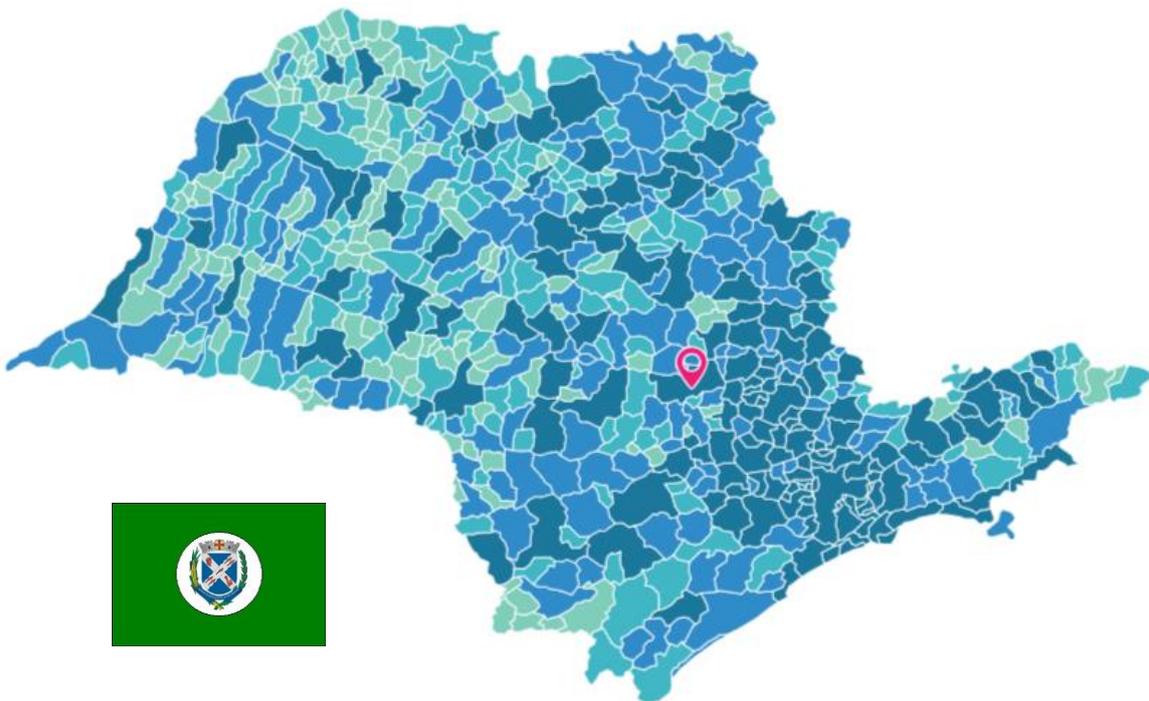
<sup>6</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes.

<sup>7</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.

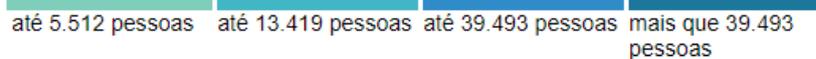
TC-006661.989.20-2

**VOTO**

Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, exercício de 2021.



Legenda



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E MAPA DAS CÂMARAS TCESP		
População: 410.275 habitantes	Vereadores: 23	Receita Municipal Própria: R\$ 561.970.848,05
Relação comissionados providos/Vereador: 4,48 (103 cargos em comissão ocupados)		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa de Campinas		Porte do Município: Grande

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	3,33%	5%
Gastos com Folha de Pagamento	51,79%	70%
Despesas de Pessoal	1,43%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 9,93% (R\$ 4.167.509,60)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Há apontamentos	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A, I, da Constituição Federal<sup>8</sup>), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, CRFB/88<sup>9</sup>) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>10</sup>).

Os subsídios dos agentes políticos, fixados para a Legislatura por meio da Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2019, permaneceram inalterados no decorrer do exercício e submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais (artigo 29, VI, “a”, da CRFB/88<sup>11</sup>), Chefe do Executivo (artigo 37, XI, da CRFB/88<sup>12</sup>) e margem de 5%

<sup>8</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

<sup>9</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>10</sup> **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

<sup>11</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29, VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>12</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

da receita do Município (artigo 29, VII, da CRFB/88<sup>13</sup>). Ademais, não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

Cumprе destacar, a propósito, que o Regime Próprio de Previdência (RPPS) é administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba (IPASP), cujas contas estão abrigadas no TC-002940.989.21-3.

Mais à frente na análise, embora a Origem tenha designado como responsáveis pelo Controle Interno dois servidores detentores de cargos efetivos (um deles em julho/2022) e instituído uma equipe de apoio<sup>14</sup> com a finalidade de auxiliar, subsidiar e promover a pleno atuação do setor, os relatórios elaborados deixaram de apontar várias deficiências reportadas pela Fiscalização no momento da inspeção.

O subaproveitamento do potencial desse valioso instrumento de resguardo da Administração pública leva à proliferação de falhas que poderiam ter sido evitadas ou mitigadas se os atos e fatos administrativos que lhes deram origem tivessem passado por crítica vistoria prévia, concomitante e subsequente.

Considerando já haver recomendações pretéritas tempestivas visando ao aprimoramento do setor, de ser elevado o nível de reprimenda de recomendação para **advertência** à Câmara, para que garanta a atuação do

---

Art. 37, XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

<sup>13</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29, VII - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

<sup>14</sup> Composição: três servidores efetivos das áreas financeira, administrativa e jurídica.

Sistema de Controle Interno conforme preconizado pelos artigos 74 da CRFB/88 e 35 da Constituição Paulista, e em observância às diretrizes divulgadas em múltiplos referenciais: Instruções TCESP vigentes; Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015; e Manual de Controle Interno<sup>15</sup>.

No que concerne à execução orçamentária dos recursos transferidos na forma de duodécimos, houve devolução ao Executivo do equivalente a 9,93% (R\$ 4.167.509,60) do valor bruto repassado (R\$ 41.950.000,00), percentual que vem diminuindo desde 2019:

EXERCÍCIO	PREVISÃO	REPASSADO	DEVOLUÇÃO	% DEVOLUÇÃO
2019	R\$ 41.950.000,00	R\$ 41.950.000,00	R\$ 6.246.403,36	14,89%
2020	R\$ 44.050.000,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 4.002.542,07	10,01%
2021	R\$ 41.950.000,00	R\$ 41.950.000,00	R\$ 4.167.509,60	9,93%
2022	R\$ 43.400.000,00	R\$ 43.400.000,00	R\$ 1.526.878,56	3,52%

Cumpra **recomendar** à Origem que continue buscando o aprimoramento da previsão de suas despesas, diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4320/64 e no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para além, muito embora a Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, que alterou o artigo 168, § 2º, CRFB/88, preveja duas possibilidades referentes a esse saldo financeiro não utilizado – restituição ao caixa único do Tesouro do ente federativo ou dedução do valor respectivo das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte – convém **recomendar** que se avalie a conveniência de proceder à devolução mensal ou bimestral do excedente, a teor da orientação contida no Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023<sup>16</sup>, proporcionando à Prefeitura melhor aproveitamento da verba disponível em ações e programas de interesse público.

<sup>15</sup> Disponível em: "<https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-controle-interno-2022-0>".

<sup>16</sup> **TCESP COMUNICADO SDG nº 26/2023.**

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Vale lembrar que a opção indicada não enseja qualquer prejuízo ao regular funcionamento e manutenção do Legislativo.

Em que pese aspectos positivos ou releváveis, as **reincidentes** falhas relacionadas ao quadro de pessoal maculam as contas, visto que a estrutura funcional ainda se encontra distante do cenário delineado na Constituição da República, no qual as funções em comissão constituem exceção ao artigo 37, II<sup>17</sup>, da CRFB/88, e como tal devem ser tratadas.

A situação fática do exercício *sub examine* pouco destoa daquela verificada nas contas do exercício precedente, as quais tive a oportunidade de analisar, em sede recursal, na condição de Relator (TC-012912.989.23-3<sup>18</sup>):

NATUREZA DO CARGO	POSTOS OCUPADOS									
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Comissionados</b>	127	103	130	0*	104	107	106	103**	103	94
<b>Efetivos</b>	68	67	66	66	65	64	76	80	82	96

\* No final do exercício de 2016, os ocupantes de cargos em comissão foram exonerados.

\*\* No final do exercício de 2020, especificamente em 31 de dezembro, operou-se a exoneração de diversos servidores, culminando no encerramento do ano com os 55 (cinquenta e cinco) cargos inicialmente informados à Fiscalização, quantitativo que não refletiu a conjuntura apresentada ao longo de todo o período.

Assim como naqueles autos, aqui a Origem também promove a ideia de que o percentual de servidores comissionados vem diminuindo com o passar dos anos, mercê da adoção de medidas, como a edição da Lei Municipal nº 9.264/2019, que criou sete cargos efetivos e extinguiu outros sete em comissão, e da Resolução nº 01/2021, a qual dispõe sobre a reorganização funcional da Câmara, bem assim em decorrência da assinatura, em 22 de fevereiro de 2022, de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual.

---

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.

<sup>17</sup> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>18</sup> Tribunal Pleno; sessão de 25 de outubro de 2023; provimento parcial do Recurso Ordinário apenas para o fim de afastar a multa, mantido o julgamento de irregularidade; pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo; DOE-TCESP 13 de novembro de 2023; trânsito em julgado em 22 de novembro de 2023.

No entanto, como se vê, não houve efeitos concretos em 2021. A situação permaneceu análoga àquela que motivou o juízo de irregularidade dos demonstrativos de 2020, em especial quanto à imutabilidade do quantitativo de 103 (centro e três) cargos ocupados por servidores comissionados.

De um ano para outro, tão somente passou de 80 (oitenta) para 82 (oitenta e dois) os servidores em postos efetivos, o que não resolve o problema do Legislativo de Piracicaba.

Aliás, análise comparativa efetuada entre todos os Municípios de São Paulo com faixa de população semelhante (entre 300 mil e 500 mil pessoas<sup>19</sup>), adstrita ao exercício de 2021, aponta que a quantidade de cargos comissionados por Vereador em Piracicaba (4,48) mostrou-se acima da média obtida junto às demais localidades (3,49), demonstrando imprópria estruturação do quadro camarário também sob esse prisma.

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Cargos em Comissão	Qtd. Veread.	Comissionados / Veread.
Suzano	303.397	R\$ 24.753.931,62	R\$ 81,59	63	19	3,32
Limeira	310.783	R\$ 22.261.324,31	R\$ 71,63	93	21	4,43
Taubaté	320.820	R\$ 26.530.603,92	R\$ 82,70	77	19	4,05
Guarujá	324.977	R\$ 41.342.176,96	R\$ 127,22	76	17	4,47
Praia Grande	336.454	R\$ 22.412.783,83	R\$ 66,61	48	21	2,29
Franca	358.539	R\$ 11.359.348,04	R\$ 31,68	26	15	1,73
São Vicente	370.839	R\$ 23.978.322,14	R\$ 64,66	34	15	2,27
Itaquaquecetuba	379.082	R\$ 12.830.521,34	R\$ 33,85	44	19	2,32
Bauru	381.706	R\$ 16.665.443,73	R\$ 43,66	39	17	2,29
Carapicuíba	405.375	R\$ 13.607.938,43	R\$ 33,57	42	17	2,47
<b>Piracicaba</b>	<b>410.275</b>	<b>R\$ 33.989.074,39</b>	<b>R\$ 82,84</b>	<b>103</b>	<b>23</b>	<b>4,48</b>
Jundiaí	426.935	R\$ 25.445.816,22	R\$ 59,60	40	19	2,11
Diadema	429.550	R\$ 30.743.334,56	R\$ 71,57	114	21	5,43
Santos	433.991	R\$ 52.952.138,63	R\$ 122,01	74	21	3,52
Mogi das Cruzes	455.587	R\$ 27.008.576,27	R\$ 59,28	131	23	5,70
São José do Rio Preto	469.173	R\$ 23.697.088,43	R\$ 50,51	63	17	3,71
Mauá	481.725	R\$ 25.926.572,27	R\$ 53,82	109	23	4,74
			<b>R\$ 66,87</b>			<b>3,49</b>
			<b>MÉDIA</b>			<b>MÉDIA</b>

<sup>19</sup> Trezentas mil a quatrocentas e cinquenta mil pessoas.

Critério utilizado: faixa populacional estabelecida pelo artigo 29-A da CRFB/88. Dados: Mapa das Câmaras e Audesp.

Por fim, não obstante as limitações da Lei Complementar nº 173/2020, como óbice a novas admissões até 31 de dezembro de 2021, o normativo não impedia a exoneração e extinção de parcela dos cargos comissionados que sabidamente sobejava na estrutura do Órgão conforme frequentes e enfáticos apontamentos deste Tribunal.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE PIRACICABA, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 33, III, "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/1993.

Não obstante, **advertências** e **recomendações** serão transmitidas à Origem, para que:

- Aprimore a elaboração dos relatórios emitidos pelo Controle Interno, de modo a conferir plena efetividade à sua atuação finalística, em cumprimento aos preceitos consagrados pelo artigo 74 da Constituição Federal, artigo 35 da Constituição Paulista e Instruções expedidas pelo Tribunal de Contas (advertência);
- Observe a fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração e dos dados enviados ao Sistema Audep (advertência);
- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas (advertência);
- Analise a possibilidade de abertura de concurso para o cargo efetivo de Controlador Interno com objetivo de evitar questões conflitivas no desempenho das funções do setor (recomendação);
- Empreenda esforços com o intuito de reduzir as despesas do Legislativo e equipará-las à média dos demais Municípios com população semelhante (recomendação);
- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a observar o que dispõe o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as prescrições do artigo 12 da LRF (recomendação);

- Procure efetivar no menor lapso temporal possível, mensal ou bimestralmente, a devolução duodecimal, atentando-se ao Comunicado SDG nº 26/2023 (recomendação);
  - Adote as medidas necessárias referentes aos apontamentos que constaram do Relatório da Fiscalização, bem como envie tempestivamente as informações ao Sistema Audesp, de modo a dar fiel cumprimento ao princípio da transparência (artigo 1º da LRF) (recomendação); e
  - Acompanhe o deslinde das ações noticiadas objetivando os ajustes necessários nas contas de controle dos bens patrimoniais (recomendação).

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB  
LMS